

**REVOGADA PELA
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP N° 03/2004**

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAA N° 02, 09 DE FEVEREIRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

TENDO EM VISTA o disposto na Medida Provisória n° 1.795, de 1° de janeiro de 1999, no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto n° 2.840, de 10 de novembro de 1998, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo n° 21000.000154/99-01, Resolve:

Art. 1° Estabelecer normas para a concessão de permissão de pesca e de registro no Cadastro Nacional de Embarcações Pesqueiras às embarcações de pesca que operam nas atividades de captura, extração ou coleta, conservação, beneficiamento, processamento ou pesquisa de recursos pesqueiros.

**CAPITULO I
Das Permissões**

Art. 2° Nos casos de construção ou importação de embarcação de pesca, o interessado deverá requerer ao Ministro da Agricultura e do Abastecimento, Permissão Prévia de Pesca, condição indispensável para a obtenção do Registro da Embarcação e da Permissão de Pesca.

§ 1° Para efeito desta Instrução Normativa, Permissão Prévia de Pesca, a ser requerida na forma do Anexo I, é o ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é facultado ao interessado construir ou importar embarcação de pesca, devidamente identificada, sem prejuízo da obrigatoriedade de obtenção das licenças de construção ou importação junto aos órgãos competentes, conforme o caso.

§ 2° Para efeito desta Instrução Normativa, Permissão de Pesca é o ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é facultado ao proprietário, armador ou arrendatário operar com embarcação de pesca, devidamente identificada, nas atividades de captura, extração ou coleta de recursos pesqueiros.

Art. 3° A Permissão Prévia de Pesca, bem como a Permissão de Pesca, vincularão o exercício da atividade pesqueira, de acordo com a modalidade, à(s) espécie(s), ao(s) método(s) de pesca e à zona de operação nelas especificadas.

Parágrafo Único Para os efeitos deste artigo, entende-se como:

l) modalidade: refere-se à natureza da pesca exercida quanto ao seu objetivo, podendo ser:

a) pesca comercial: é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

b) pesca desportiva: é a que se pratica por meios de aparelhos de pesca permissionados pela legislação em vigor, e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;

c) pesca científica: é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e credenciadas para esse fim.

II) método de pesca: processo pelo qual as atividades de captura, extração ou coleta se realizam, considerando os equipamentos, as artes ou petrechos de pesca utilizados, podendo ser:

a) pesca de arrasto: a que se realiza com o emprego de rede de arrasto tracionada manualmente, por embarcação, ou outro meio mecânico;

b) pesca de linha: a que se realiza com o emprego de linha simples ou múltipla com anzóis ou garatéias, com ou sem o auxílio de caniço ou vara;

c) pesca de espinhei ou *long-lines*: a que se realiza com o emprego de linha mestra, da qual saem linhas secundárias, em cujas extremidades são fixados anzóis;

d) pesca de rede-de-espera: a que se realiza com o emprego de rede-de-malhar não tracionada, fixa ou a deriva, seja de superfície, de meia água ou de fundo;

e) pesca de armadilha: a que se realiza com o emprego de armadilhas;

f) pesca de cerco: a que se realiza com o emprego de rede de cercar, com auxílio de embarcação;

g) pesca de tarrafa ou rede de caída: a que se realiza com o emprego de rede circular lançada manualmente;

h) outros.

III) espécie: grupo de indivíduos objeto das atividades de captura, extração ou coleta, conforme definido nas respectivas permissões de pesca;

IV) zona de operação: área permissionada para o exercício da pesca das espécies identificadas nas respectivas permissões de pesca.

Art. 4º A Permissão Prévia de Pesca, bem como a Permissão de Pesca, vinculadas à embarcação, ficarão automaticamente sem efeito no caso de venda da embarcação.

Parágrafo Único Para que a embarcação possa atuar sob a responsabilidade do novo proprietário ou arrendatário, faz-se necessário que o mesmo obtenha, previamente, do Departamento de Pesca e Aqüicultura - DPA, da Secretaria Executiva - SE, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MA, nova permissão prévia de pesca ou nova permissão de pesca.

Art. 5º A Permissão Prévia de Pesca terá validade de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição, podendo ser prorrogada até por igual período.

§ 1º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá prorrogar o período de validade da Permissão Prévia de Pesca considerando justificativa apresentada pelo interessado, dentro do prazo de vigência estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Findo o prazo de vigência e não sendo prorrogada, a Permissão Prévia de Pesca, será cancelada automaticamente.

Art. 6º A Permissão de Pesca vinculada a uma embarcação arrendada poderá ser transferida a outra embarcação do mesmo proprietário, com prévia autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º Nos casos em que a nova embarcação vier a contribuir para o aumento do esforço de pesca sobre recursos pesqueiros com controle de esforço, a autorização de transferência poderá ser efetivada pela anulação de uma ou mais permissões de pesca, do mesmo proprietário para a mesma pescaria, com o objetivo de manter os níveis sustentáveis de exploração dos recursos pesqueiros.

§ 2º O pedido de transferência de que trata o parágrafo anterior, devidamente justificado e acompanhado de cópias autenticadas das permissões de pesca vigentes a serem transferidas ou substituídas, deverá ser encaminhado ao Diretor do Departamento de Pesca e Aqüicultura/SE/MA, através das Delegacias Federais de Agricultura, que analisará e decidirá sob sua viabilidade técnica.

Art. 7º Ficam dispensadas das permissões de pesca, sem prejuízo do registro de que trata a presente Instrução Normativa, as embarcações que operam exclusivamente nas atividades de conservação, beneficiamento, processamento, transporte e pesquisa de recursos pesqueiros, desde que não participem de operações de pesca.

Art. 8º É vedado uma mesma embarcação ter mais de uma permissão de pesca para exploração de recursos pesqueiros com esforço de pesca limitado através de portarias específicas.

Parágrafo Único Respeitado o disposto no *caput* deste artigo, as permissões de pesca poderão contemplar qualquer método relacionado no artigo 3º item II, desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II **Do Registro**

Art. 9º Para efeito desta Instrução Normativa, registro é o ato administrativo vinculado à Permissão de Pesca, pelo qual são transcritos no Cadastro Nacional de Embarcações Pesqueiras, todos os elementos inerentes à embarcação, à sua posse, propriedade e às operações de pesca.

Art. 10º O registro de embarcação brasileira de pesca dependerá do atendimento pelo interessado das seguintes condições:

- I) apresentação de documento que comprove a propriedade da embarcação e contendo suas características físicas básicas, emitido ou ratificado pela instituição competente do Ministério da Marinha; e
- II) apresentação do formulário Cadastro Nacional de Embarcações Pesqueiras devidamente preenchido.

Parágrafo Único - A efetivação do registro ficará condicionada à verificação pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento da existência de:

- I) permissão prévia de pesca outorgada à embarcação;
- II) certidão negativa de débitos junto ao IBAMA; e
- III) comprovante de recolhimento do valor correspondente ao registro da embarcação e do armador de pesca.

Art. 11º O registro de embarcação estrangeira de pesca, em regime de arrendamento, dependerá do atendimento pelo interessado das seguintes condições:

- I) apresentação de atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira, emitido pela instituição competente do Ministério da Marinha; e
- II) apresentação do formulário Cadastro Nacional de Embarcações Pesqueiras, devidamente preenchido;
- III) autorização de arrendamento;
- IV) certidão negativa de débitos do arrendatário junto ao INSS, à Receita Federal e ao IBAMA; e
- V) comprovante de recolhimento do valor correspondente ao registro da embarcação e da empresa arrendatária.

§ 1º A renovação de registro de embarcação estrangeira de pesca fica condicionada à apresentação pelo interessado, de Certidões Negativas de Débitos do INSS, da Receita Federal e da Prorrogação de Autorização de Arrendamento.

§ 2º Quando do encerramento, no Brasil, das atividades de captura, extração ou coleta de recursos pesqueiros de uma embarcação estrangeira, o seu arrendatário deverá comunicar o fato ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, requerendo o cancelamento do Registro e da Permissão de Pesca da embarcação.

CAPÍTULO III **Das Disposições Gerais**

Art. 12º A expedição de Certificado de Registro - CR e Permissão de Pesca para Embarcação (Anexo II) da presente Instrução Normativa será de competência das Delegacias Federais de Agricultura.

§ 1º A permissão de pesca será concedida mediante portaria das Delegacias Federais de Agricultura dos Estados, excetuando-se as embarcações estrangeiras arrendadas que é de competência do Departamento de Pesca e Aqüicultura/SE/MA;

§ 2º As renovações, prorrogações, transferências e alterações das permissões e/ou registro das embarcações são de competência das Delegacias Federais de Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ressalvado o disposto no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º.

Art. 13º Nas Permissões Prévias de Pesca, no Certificado do Registro - CR e Permissão de Pesca para embarcação, deverá ser discriminada a zona de operação da embarcação conforme abaixo definido:

- I) para as embarcações integrantes de frotas com número de embarcações limitado por ato específico, observar o contido no Anexo III desta Instrução Normativa; e
- II) para as demais embarcações, adotar a expressão "Mar Territorial Brasileiro" e/ou "Zona Econômica Exclusiva - ZEE".

Art. 14° Para efeito de fiscalização, o armador da embarcação de pesca deverá manter a bordo, além dos documentos exigidos pelas autoridades navais, o Certificado de Registro - CR e a Permissão de Pesca, conforme estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1° O Certificado de Registro - CR e a Permissão de Pesca de que trata este artigo, tem validade do ano cível, após o que deverá ser renovado.

§ 2° Se após 90 (noventa) dias, a partir da data de seu vencimento, o Certificado de Registro - CR e a Permissão de Pesca não forem renovados, o armador será multado e a Permissão de Pesca cancelada.

Art. 15° Aos infratores dos dispositivos desta Instrução Normativa serão aplicadas às penalidades previstas no artigo 17 e parágrafo único do Decreto nº 2.840/98.

Art. 16° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO TURRA MINISTRO

DOU 12/02/1999

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA DPA/SE Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999.

Requerimento de Permissão Prévia de Pesca

_____ residente/ localizado à Rua/Av.
Nome do interessado _____, na cidade de _____, Estado de _____, registro no DPA/MA sob no _____, vem requerer, em conformidade com a Instrução Normativa DPA/MA no _____/98, de _____ de _____ de 199____, Permissão Prévia de Pesca para proceder a construção (), ou importação () de embarcação de pesca, e assim, apresenta as suas características principais e demais informações, conforme abaixo.

Características Principais da embarcação	Unid.	II - Outras informações
--	-------	-------------------------

Nome da Embarcação	---	Material do Casco:	
Comprimento:	M	Estaleiro Construtor:	
Boca Moldada:	M		
Pontal	M		
Calado de vante:	M		
Calado de Ré:	M	MÉTODO DE PESCA	
Capacidade de Porão:	M		
Tonelada Bruta:	TAB		
Tonelada Líquida:	TAL		
Tripulação Total:	---		Arrasto () Cerco ()
Motor/marca:	---		Linha () Rede de Espera ()
Potência do Motor	HP	Espinel ou "Long-Line" ()	
R.P.M.		Armadilhas () Outras ()	
		Espécies Obj. da Captura, extração ou Coleta:	
		Área de Pesca:	

CIDADE/DATA _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

Recebi do Sr. _____, requerimento de Permissão Prévia de Pesca, protocolado no DPA/MA sob nº _____ em _____ de _____ 199 _____

NOME/ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONÁVEL PELO RECEBIMENTO

ANEXO II

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE PESCA E AQUICULTURA

CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

Nº Registro	de	CPF/CGC	Data de Emissão	Válido até
-------------	----	---------	-----------------	------------

Nome/Razão Social	Este certificado comprova o registro na categoria _____ Embarcação Pesqueira.
Localização do Empreendimento/Atividade	
Endereço:	
Bairro:	
Cidade:	
CEP:	

PERMISSÃO DE PESCA

Nome da Embarcação:	Nº Insc. Capit. dos Portos
---------------------	----------------------------

Nº Processo	Nº Permissão	Espécie
-------------	--------------	---------

Petrechos Permitidos	Zona de Operação
----------------------	------------------

Características da Embarcação

Comprimento: TAB: Propulsão: Mat. do Casco:

Observação:

Válido somente acompanhado do documento de arrecadação do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quitado e autenticado mecanicamente pelo agente arrecadador.

(Verso)

Ministério da Agricultura e do Abastecimento	
Secretaria Executiva	

Departamento de Pesca e Aqüicultura	
-------------------------------------	--

DESTINATARIO:

<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> FALECIDO	<input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> NÃO PROCUROU ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O N ^o INDICADO	REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL Em: / / RESP.: VISTO
--	--	--

REMETENTE:
Delegacia Federal da Agricultura do Estado
Endereço:
CEP:

**ANEXO III
 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
 SECRETARIA EXECUTIVA
 DEPARTAMENTO DE PESCA E AQUICULTURA**

ESPÉCIE COM CONTROLE DE ESFORÇO DE PESCA

Espécie	Modalidade	Zona de Operação
Camarão-Rosa Norte/Nordeste	Arrasto	Entre a fronteira do Brasil com a Guiana e a Ponta de Atalaia na foz do Rio Parnaíba, Estado do Piauí
Camarão-Rosa e Camarão Sete Barbas Sudeste/Sul	Arrasto	Entre a divisa do Estado da Bahia o Estado do Espírito Santo e a fronteira do Brasil com Uruguai
Lagosta Vermelha e Lagosta Cabo Verde	Armadilha ou rede-de-espera	Mar Territorial Brasileiro e Zona Econômica Exclusiva

Pargo	Linha Pargueira	Entre a fronteira do Brasil com a Guiana e a divisa do Estado de Sergipe (Foz do Rio São Francisco)
Peixes Demersais (Corvina, Castanha, Pescadinha Real e Pescada)	Arrasto	Entre a divisa do Estado do Espírito Santo com o Estado do Rio de Janeiro e a fronteira do Brasil com o Uruguai.
Piramutaba	Arrasto	Litoral Norte
Sardinha	Cerco	Entre o paralelo 22°00'S (Cabo de São Tomé – Estado do Rio de Janeiro) e o paralelo de 28°40'S (Cabo de Santa Maria – Estado de Santa Catarina)